



**Projeto de Lei nº 025/2024**  
**Origem: Poder Executivo**

**EMENTA. INCLUSÃO DE ELEMENTO DE DESPESA NA LDO 2024 e LOA 2024. ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL. ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS SUAS. SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE.**

### **RELATÓRIO**

Esta Assessoria Jurídica passa a emitir parecer jurídico, de ofício, ao Projeto de Lei nº 025/2024, protocolado na casa legislativa, visando incluir ELEMENTO DE DESPESA na Lei Orçamentária Anual de 2024 (Lei Municipal nº 1.838, de 15/08/2023) e na Lei Orçamentária Anual de 2024 (Lei Municipal nº 1.850, de 21/11/2023), com vistas a “Estruturação da Rede de Serviços do SUAS – Investimento.

### **ANÁLISE JURÍDICA**

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtraí-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

A Constituição Federal repatriou as competências entre os entes federados, determinando que “compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local” (art. 32, I). A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, juntamente com a Lei Orçamentária Anual – LOA e o Plano Plurianual - PPA, integram o Sistema Orçamentário dos entes federados, previsto nos artigos 165 a 169 da CF/88.



Verifica-se, assim, que a iniciativa legislativa de projetos de lei que versem sobre a abertura de tais créditos é exclusiva do Senhor Prefeito Municipal. Correta, portanto, a iniciativa.

De acordo com a justificativa do Exmo. Prefeito,

Segundo informação da Secretaria Municipal de Assistência Social, o Município recebeu recurso da União/FNAS, por meio do Fundo Municipal de Assistência Social, objeto da Portaria MDS nº 886/2023, voltado a “Estruturação da Rede de Serviços do SUAS - Investimento”, dentre os quais a aquisição de Equipamentos e Material Permanente.

E para que isso se torne viável, indispensável a inclusão de Meta/Ação na LDO 2024 e LOA 2024, assim como a abertura de crédito especial na LOA 2024 prevendo tais despesas. Do contrário, o Município estará impedido de realizá-las, prejudicando sobremaneira a população em vulnerabilidade social ligada ao Rede de Serviços do SUAS, além de ter que restituir tais recursos a União/FNAS.

Servirão de recursos para cobertura do crédito a que se refere esta Lei as seguintes fontes de recursos: (i) superávit financeiro, no montante de R\$ 104.143,00 (cento e quatro mil, cento e quarenta e três reais), verificado ao final do exercício de 2023, Fonte: 26601074 – Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS - Superávit, modalidade investimento; (ii) superávit financeiro, no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), verificado ao final do exercício de 2023, Fonte: 25000001 – Recursos Não Vinculados de Impostos - Superávit Livres; e (iii) excesso de arrecadação, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), verificado no presente exercício de 2024, Fonte: 06601074 – Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS.

Considerando que cabe a esta Assessoria Jurídica tão somente a análise da legalidade do Projeto, deixa de emitir parecer sobre o mérito, que deverá ser analisado pelos senhores vereadores, quando da análise do Projeto de Lei.

Formalmente adequado o projeto de lei, segue o modesto parecer, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado o devido respeito.

À Vossa consideração.

Passa Sete, 05 de abril de 2024.

ELIANA WEBER  
Assessora Jurídica  
OAB/RS 60.217